

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI № 017/2022, de 07 de fevereiro de 2022.

Súmula: Institui o Teletrabalho na Procuradoria Municipal e na Assessoria Jurídica de Gabinete do Município, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

PROTOCOLO Nº <u>99/22</u> Em <u>10,03,32</u> Hs. 13:30

Funcionário

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As atividades nos cargos de assessores jurídicos e procuradores municipais do Município de Coronel Vivida, que serão executadas sob a forma de teletrabalho, observarão os termos e as condições dispostas nesta lei.

Parágrafo único. Denomina-se teletrabalho o exercício das atividades fora das dependências do órgão público mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Art. 2º. O teletrabalho tem como objetivos:

- Promover meios para atrair, motivar e engajar os servidores e assessores da área jurídica com os objetivos da instituição;
- II. Economizar tempo e custo de deslocamento dos servidores e assessores da área jurídica até o local de trabalho;
- III. Reduzir os custos com água, esgoto, energia elétrica, papel, material de expediente, máquinas e equipamentos e de outros bens e serviços disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida a estes servidores e assessores;
- IV. Ampliar a possibilidade e o rendimento de trabalho dos servidores e assessores da área jurídica, uma vez que a maioria das demandas e dos procedimentos são enviados de forma eletrônica;
- V. Reduzir custos com futuras instalações e locações de prédios;
- VI. Suprir a necessidade de compra de aparelhos tecnológicos para a atuação *in loco*, tais como computadores, programas de software e sua respectiva manutenção;





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

- VII. Aumentar a produtividade da área jurídica, aproveitando e otimizando o tempo dos servidores e assessores jurídicos, visando uma maior agilidade e celeridade no serviço público.
- Art. 3º. Para os fins de que trata esta Lei, define-se chefia imediata o Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Município.
- Art. 4º. A realização do teletrabalho é de adesão facultativa, a critério do Prefeito Municipal e/ou do Procurador Geral do Município sua concessão, em razão da conveniência do serviço público, a pedido do servidor/assessor interessado, não constituindo direito, nem dever deste, sendo restrita às atribuições em que seja possível, em razão da característica do serviço, mensurar objetivamente a produtividade do servidor.
- Art. 5º. Poderão ser estipuladas metas de desempenho quando da implantação do teletrabalho na unidade, estabelecendo-se as demandas e prazos a serem alcançados, observando-se os parâmetros de razoabilidade.
- Art. 6º. A jornada de trabalho dos servidores/assessores da área jurídica do Município será de, no máximo 40% (quarenta por cento) em regime de teletrabalho, devendo o restante da jornada ser cumprida de forma presencial no órgão público.
- Art. 7º. Compele ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município, indicar, dentre os servidores/assessores jurídicos interessados, aqueles que realizarão as atividades em regime de teletrabalho.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS SERVIDORES EM REGIME DE TELETRABALHO

- Art. 8º. Os efeitos jurídicos do trabalho realizado à distância, em regime de teletrabalho, equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta nas dependências da Prefeitura Municipal.
- Art. 9º. Constitui dever do servidor/assessor participante do teletrabalho:
- Cumprir com as metas de desempenho estabelecidas;
- II. Atender às convocações para comparecimento às dependências da unidade na qual estiver lotado, sempre que houver necessidade desta ou interesse da Administração Municipal;
- III. Desenvolver suas atividades onde estiver instalado, mantendo-se em condições de atender às convocações mencionadas no inciso II deste artigo ou, se for o caso, de retornar ao regime de trabalho presencial;
- IV. Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

gw



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

- V. Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico bem como o sistema integrado de protocolos;
- VI. Manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho, encaminhando, quando solicitado, relatório dos trabalhos realizados, bem como indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;
- VII. Reunir-se com o Prefeito do Município e/ou Procurador Geral do Município, no mínimo, duas vezes por semana, sem prejuízo da possibilidade de convocação a qualquer tempo, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações;
- VIII. Guardar sigilo das informações contidas nos processos e nos demais documentos, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor.
- Art. 10. Compete ao servidor providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

- Art. 11. As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão acompanhadas por meio de e-mails, WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação entre o servidor/assessor e sua chefia imediata.
- Art. 12. O alcance das metas de desempenho pelo servidor/assessor em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, nada obstante a presença constante do servidor/assessor jurídico de forma presencial no órgão público.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES EM REGIME DE TELETRABALHO

- Art. 13. O servidor/assessor que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar sua permanência no regime de trabalho comum nas dependências do órgão público.
- Art. 14. Em juízo de conveniência e oportunidade, a chefia imediata pode, a qualquer tempo, desautorizar o regime de teletrabalho, justificadamente.







MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta lei regulamenta as atividades jurídicas da Procuradoria Municipal e da Assessoria Jurídica de Gabinete executadas parcialmente no regime de teletrabalho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Anderson Manique Barreto

Prefeito